



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7109645/2020 - SAP.UPR

Joinville, 10 de setembro de 2020.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 254/2020

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)

**IMPUGNANTE:** COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** (documento SEI nº 7108374), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 254/2020, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de carga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 09 de setembro de 2020, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Sustenta a necessidade de inclusão no rol de documento de habilitação dos seguintes documentos: Certificado da Agência Nacional do Petróleo atualizado; Licença de operação emitida pela sede da empresa participante; Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado; Certificado de regularidade emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação; Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA e Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente com a taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento.

Ao final, requer esclarecimento sobre a aceitabilidade da forma de operacionalização

através do sistema de vale gás adotada pela empresa.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 254/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em relação, a documentação específica, a impugnante sustenta a necessidade de incluir os documentos: Certificado da Agência Nacional do Petróleo atualizado; Licença de operação emitida pela sede da empresa participante; Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado; Certificado de regularidade emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação; Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA e Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente com a taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento no Edital.

Cabe esclarecer que o Edital em questão trata de simples aquisição/fornecimento de produtos, e considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização no tocante ao cumprimento das referidas normas, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam, e isso independentemente do objeto a ser licitado, não cabendo ao órgão licitante a fiscalização por ocasião do processamento da licitação.

De todo modo, o Edital do presente certame determina em seu Anexo VII -Termo de Referência no item 8, estabelece:

"8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

**8.12 - Demais obrigações da contratada serão regidas na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) e as legislações ambientais vigentes no que se refere ao objeto do presente processo." (grifado)**

Ainda, quanto ao requerimento de inclusão dos documentos no rol de habilitação, convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifado).

Assim, à luz do inciso IV do art. 30 acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessária referidas exigências por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que se trata de produto final.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Ainda, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários no intuito de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Por fim, em atenção ao esclarecimento solicitado, quanto forma de operacionalização da impugnante através do sistema de vale gás, cabe ressaltar que o tema já foi objeto de outros 02 (dois) pedidos de esclarecimentos da impugnante, recebidos em 01/09/2020 e 09/09/2020 (documentos SEI nº 7053915 e 7099591), regularmente respondidos e disponibilizados nos meios estabelecidos no subitem 25.1.1 do Edital:

"O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, **e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)**." (grifado)

Contudo, diante da nova solicitação esclarecemos que a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Apoio Operacional, requisitante da contratação do objeto, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 7060075/2020 -SAP.UAO, o qual dispõe que: "*A forma de operacionalização será aceita por todas as Unidades Gestoras que compõe o processo.*".

Diante do exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 254/2020.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 09:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/09/2020, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 11/09/2020, às 10:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7109645** e o código CRC **AB6C7281**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.101725-6

7109645v18